

**CAPÍTULO VII
DA POLÍTICA DE APLICAÇÃO DA AGÊNCIA FINANCEIRA
OFICIAL DE FOMENTO**

Art. 57. O novo modelo de desenvolvimento do Governo foi concebido a partir da dimensão e diversidade territoriais do Estado, orientando o fomento nas trajetórias sustentáveis e voltado para a melhoria da qualidade de vida da população, tendo como principais diretrizes:

estimular a mudança na matriz produtiva do Estado de forma a permitir uma maior difusão social dos impactos do aumento do PIB em termos de distribuição de renda e da melhoria das condições de vida da população;

estimular políticas de desenvolvimento de Ciência & Tecnologia e Inovação de forma a compatibilizar aumento de produtividade e o aproveitamento sustentável do potencial social, energético e do capital natural local;

promover políticas de inclusão social com foco no fortalecimento do capital humano e na capacidade auto-gestionária dos agentes econômicos locais, com prioridade para a Região do Marajó, que vem apresentando elevados níveis de exclusão social;

pactuar um modelo de desenvolvimento rural e urbano sustentáveis com base em política de ordenamento territorial (Gestão Ambiental, Gestão Fundiária e Gestão de Florestas) e de fortalecimento de redes de atividades produtivas locais;

estabelecer uma política industrial consistente com os objetivos do aumento do grau de competitividade da indústria local e o respeito à legislação ambiental;

promover a melhoria dos padrões de inserção dos cidadãos e dos diversos territórios na vida econômica, reforçando as ações de educação ambiental;

promover políticas que visem o apoio às micro e pequenas empresas de forma a incentivar a geração de emprego e renda; instituir a política de Economia Popular e Solidária no Estado do Pará;

instituir uma rede de incentivo a produção de formas alternativas de renda junto as entidades associativas, fundações, sindicatos, cooperativas e afins, de interesse social, que desenvolvam atividades filantrópicas;

ampliar a atuação junto às micro, pequenas e médias empresas com o apoio a capacidade empreendedora e o estímulo à economia solidária;

democratizar o acesso ao crédito e ao financiamento, visando apoiar as iniciativas para o investimento, produção e consumo no Estado do Pará;

implementar um sistema estadual de emprego, trabalho e renda, visando a re-inserção no mercado de trabalho, qualificação profissional, redução de informalidade e o fim das práticas como o trabalho escravo;

melhorar as condições de acessibilidade e mobilidade entre municípios (serviços de transportes rodoviário, hidroviário e aeroviário), com ênfase na qualidade de vida e respeito à pessoa com deficiência;

combater as desigualdades sociais, a violência e promover a garantia dos direitos humanos com atendimento especial aos grupos vulneráveis (crianças, adolescentes, jovens, mulheres, idosos e pessoas com deficiência);

ampliar o acesso à inclusão digital como ferramenta da cidadania e inclusão social;

coordenar o processo de expansão do setor agropecuário exportador, apoiando o aumento da produtividade e competitividade do setor;

garantir o apoio à expansão do setor da pesca e aqüicultura, com ênfase na pesca artesanal, profissional e garantir instrumentos de apoio nos diferentes elos da cadeia produtividade;

promover o desenvolvimento rural sustentável nas diferentes regiões, por meio do plano nacional de reforma agrária e no fortalecimento da agricultura familiar e comunidades tradicionais, como ribeirinhos, extrativistas quilombolas e indígenas;

promover o desenvolvimento social, combater a fome e a miséria no Estado, promovendo a assistência e a segurança alimentar e nutricional com valorização da cultura alimentar paraense;

garantir a qualidade do ensino no Estado do Pará, por meio de aperfeiçoamento da política estadual de educação, capaz também, de melhorar a qualidade de vida dos profissionais em educação;

garantir os direitos da população junto às relações de consumo, na cobrança de preço justo ou mesmo na qualidade de produtos e serviços oferecidos;

fortalecer a cidadania com a garantia dos direitos humanos e respeito a diversidade sócio-cultural e orientação sexual.

Parágrafo único. O fomento referido no "caput" deste artigo será efetuado de forma autônoma e/ou complementar às de outras linhas de crédito oficiais existentes, através dos seguintes instrumentos:

Fundo de Desenvolvimento Econômico do Estado do Pará (FDE);

CREDPARÁ;

BANPARÁ Comunidade;

Fundo para o Desenvolvimento Sustentável da Base Produtiva do Estado do Pará (Banco do Produtor);

Incentivos Produtivos; e

Fundo Estadual de Meio Ambiente (FEMA).

**CAPÍTULO VIII
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 58. As propostas de emenda parlamentar à Programação de Trabalho previstas no Projeto de Lei Orçamentária Anual, além do atendimento ao disposto no art. 205, § 2º, da Constituição Estadual, deverão ter cumulativamente:

previsão de recurso orçamentário compatível com o objeto da emenda proposta;

enquadramento aos objetivos dos programas, à base estratégica do Plano Plurianual 2008-2011 e às diretrizes estabelecidas nesta Lei;

Parágrafo único. O cumprimento do previsto no inciso I deste artigo, fica condicionado ao fornecimento aos Parlamentares, por parte do Poder Executivo, quando do envio da proposta orçamentária, de planilha com os custos médios, em seu menor nível, de equipamentos e obras usualmente realizados pela Administração Estadual.

Art. 59. O Projeto de Lei Orçamentária Anual será devolvido para sanção até o encerramento da Sessão Legislativa, conforme o disposto no § 5º do art. 204 da Constituição Estadual.

§ 1º Na hipótese da Lei Orçamentária Anual não ser sancionada até o dia 31 de dezembro de 2009, fica autorizada a execução da proposta orçamentária originalmente encaminhada à Assembléia Legislativa do Estado do Pará, sendo as dotações orçamentárias liberadas mensalmente, obedecendo aos seguintes limites: no montante necessário para a cobertura de despesas com pessoal e encargos sociais, pagamento de benefícios da previdência social, serviço da dívida, transferências constitucionais e legais, débitos precatórios, obras em andamento, contratos de serviços, contrapartidas estaduais e demais despesas de caráter continuado;

até o limite de sua efetiva arrecadação, para as despesas financiadas com receitas vinculadas e de operações de crédito.

§ 2º Os saldos negativos eventualmente apurados em virtude do procedimento previsto no inciso I do § 1º deste artigo, serão ajustados após a sanção da Lei Orçamentária, mediante a abertura de créditos adicionais com base em remanejamento de dotações orçamentárias.

Art. 60. A proposição de dispositivo legal que crie órgãos, fundos, programas especiais ou similares, vinculando receita ou originando nova despesa, deverá, obrigatoriamente, atender ao disposto nos arts. 16 e 17 da Lei Complementar nº 101, de 2000, e ser submetida previamente à SEPOF.

Art. 61. A reabertura dos créditos especiais e extraordinários, conforme disposto no art. 206 § 2º, da Constituição Estadual, será efetivada, quando necessária, mediante decreto do chefe do Poder Executivo.

Parágrafo único. A reabertura a que se refere o "caput" deste artigo, no limite dos saldos, fica condicionada à existência de superávit financeiro na fonte a qual os créditos foram abertos.

Art. 62. Observados os limites globais de empenho e a suficiência de disponibilidade de caixa, serão inscritas em Restos a Pagar somente as despesas empenhadas e efetivamente realizadas até 31 de dezembro.

§ 1º Para fins do disposto neste artigo, consideram-se realizadas as despesas em que a contra-prestação em bens, serviços ou obras tenha efetivamente ocorrido no exercício e que estejam devidamente amparadas por títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito, conforme estabelecido no art. 63 da Lei nº 4.320, de 1964.

§ 2º O pagamento de Restos a Pagar no exercício seguinte, inscritos no exercício anterior, somente será efetuado se no ato de sua inscrição tiverem sido observados os mesmos requisitos previstos no "caput" deste artigo.

§ 3º O saldo das dotações empenhadas referente às despesas não realizadas será anulado; e

§ 4º As despesas mencionadas no § 3º deste artigo, poderão ser reempenhadas, até o montante dos saldos anulados, a conta da dotação do orçamento do exercício seguinte, observada a classificação orçamentária correspondente.

Art. 63. Ficam os Poderes Executivo, Judiciário e Legislativo, o Ministério Público, a Defensoria Pública e os demais órgãos constitucionais independentes, autorizados a parcelar os débitos de exercícios anteriores, reconhecidos administrativamente, de forma a garantir o equilíbrio das contas públicas e o controle sobre os gastos.

§ 1º Para fins do disposto neste artigo, os Poderes Legislativo e Judiciário, o Ministério Público, a Defensoria Pública e os demais órgãos constitucionais independentes, poderão estabelecer normas, por ato de seus titulares.

§ 2º As normas operacionais aos órgãos da administração pública do Poder Executivo, serão estabelecidas pela Junta de Coordenação Orçamentária e Financeira de Governo.

Art. 64. As normas e os prazos relativos ao encerramento da execução orçamentária, financeira e patrimonial do exercício serão regulamentadas por ato do Poder Executivo, após manifestação de cada Poder constituído, do Ministério Público, da Defensoria Pública e dos demais órgãos constitucionais independentes, devendo ser observado o exercício fiscal, a legislação pertinente e a autonomia administrativa e financeira de cada um.

Art. 65. Caberá, aos órgãos da administração direta e indireta do Poder Executivo, inclusive seus fundos, movimentarem seus recursos financeiros no Sistema de Conta Única do Estado, de acordo com as deliberações da Junta de Coordenação Orçamentária e Financeira de Governo.

Parágrafo único. De forma a assegurar o aperfeiçoamento da gestão financeira do Estado, poderão os Poderes Legislativo e Judiciário, o Ministério Público, a Defensoria Pública e os demais órgãos constitucionais independentes aderirem à sistemática definida no caput deste artigo.

Art. 66. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO, 27 de julho de 2009.
ANA JÚLIA DE VASCONCELOS CAREPA
Governadora do Estado
ANEXO IV
RECEITA DO TESOUREO ESTADUAL
ORÇAMENTO GERAL DO ESTADO - 2010

(Em Reais)

Parte superior do formulário	2009 Reestimada	2010
Discriminação		
Parte inferior do formulário		
A - RECEITA PRÓPRIA	5.145.230.129	5.585.748.782
ICMS	4.651.104.614	5.049.317.772
IPVA	194.130.824	210.751.703
IMP. S/TRANSM. CAUSA MORTIS	5.460.805	5.928.342
IRRF	250.411.675	271.851.146
MULTA E JUROS DE MORA - ICMS	20.254.993	21.989.162
MULTA E JUROS DE MORA - IPVA	825.956	898.672
MULTA E JUROS DE MORA - ITCD	22.170	24.068
RECEITA DA DÍVIDA ATIVA - ICMS	22.303.606	24.213.171
RECEITA DA DÍVIDA ATIVA - IPVA	699.919	759.844
RECEITA DA DÍVIDA ATIVA - ITCD	15.568	16.900
B = RECEITA TRANSFERIDA	3.303.180.897	3.580.524.998
FPE	3.092.248.124	3.356.996.823
IPI - F. EXPORTAÇÃO	146.144.723	158.657.182
IMP S/OURO	9.687.961	1.051.736
SEGURO RECEITA	538.192.596	63.819.259
C = TOTAL = A + B	8.448.411.026	9.166.273.781
D = DEDUÇÃO CONSTITUCIONAL	1.280.927.975	1.404.027.587
TRANSF. AOS MUNICÍPIOS (ICMS, IPI, IPVA)	1.280.927.975	1.404.027.587
E = Receita Resultante de Impostos - RRI = C - D	7.167.483.051	7.762.246.194

MENSAGEM Nº 026/09-GG
BELÉM, 27 DE JULHO DE 2009.

Excelentíssimo Senhor
Deputado DOMINGOS JUVENIL
Presidente da Assembléia Legislativa do Estado
Local
Senhor Presidente,
Senhoras Deputadas,
Senhores Deputados,
Venho comunicar a Vossas Excelências que, nos termos do artigo 108, parágrafo 1º da Constituição Estadual, resolvi vetar parcialmente, por inconstitucionalidade o Projeto de Lei nº 96/2009, de 30 de junho de 2009, que "Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária de 2010 e dá outras providências".

O parágrafo 5º do artigo 17 dispõe o seguinte: "ficam assegurados, para o exercício de 2010, além do percentual estabelecido no inciso I deste artigo, o percentual de 0,21% para a melhoria das instalações físicas e para o avanço tecnológico da Assembléia Legislativa do Estado do Pará".

O artigo 17 do Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2010, cumpre determinação da carta magna estadual, que atribui a LDO a definição do montante a ser observado pelos órgãos dos Poderes Legislativo, Judiciário, Ministério Público, Defensoria Pública e Ministérios de Contas, a quando da elaboração da Lei Orçamentária para 2010. O inciso I do referido artigo, estabelece para a Assembléia Legislativa o percentual de 3,2168% da Receita Líquida de Impostos.

A Emenda adita ao artigo 17 o parágrafo 5º, acrescenta à ALEPA recursos adicionais de 0,21%, para a melhoria das instalações físicas e para o avanço tecnológico da Assembléia Legislativa, tendo como justificativa que este montante seria uma devolução de valores repassados em exercícios anteriores à Polícia Militar e a Santa Casa.

Todavia, cabe ressaltar, que o montante de 3,2168% aprovado no inciso I do art.17, para a ALEPA na LDO de 2010, repete o percentual fixado na LDO para o exercício de 2009 garantindo aqueles valores que foram repassados a Fundação Santa Casa